

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.439, DE 1997

Dispõe sobre a jornada e as condições de trabalho dos Nutricionistas.

Autor: Deputado NELSON MARCHEZAN

Relator: Deputado JOVAIR ARANTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela pretende alterar a lei que regulamenta a profissão de nutricionista, concedendo adicional de insalubridade de 40% sobre o salário mínimo profissional, estabelecendo a jornada de trabalho em trinta horas semanais ou cento e vinte horas mensais e definindo um número mínimo de profissionais a serem contratados por empresas das áreas industrial, hospitalar, comercial, bancária e educacional, desde que forneçam refeições, diretamente ou através de concessionárias.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A importância dos trabalhos desenvolvidos pelos nutricionistas e as implicações do exercício da profissão sobre a sociedade estão plenamente reconhecidos a partir da sua regulamentação pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas,

e da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que regulamenta a profissão de Nutricionista.

Apesar desse reconhecimento expresso, as legislações citadas estão a merecer algumas complementações, que é justamente o que se propõe com o presente projeto.

Nesse contexto, a proposta institui para a categoria um adicional de insalubridade correspondente a 40% sobre o salário mínimo profissional, uma jornada de trabalho máxima de trinta horas semanais ou cento e vinte horas mensais e um número mínimo de nutricionistas a serem contratados por empresas que fornecem refeições.

As alterações acima elencadas mostram-se muito pertinentes por se tratarem de condições de trabalho que irão aprimorar o trabalho dos nutricionistas, resultando em uma garantia para a própria sociedade em relação à qualidade dos serviços prestados.

Há uma ressalva, no entanto, que devemos fazer quanto à redação proposta para o art. 5º da Lei nº 8.234/91. Ali é estabelecido um adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) sobre o **salário mínimo profissional**. Ocorre que a legislação que regulamenta a profissão de nutricionista não prevê salário mínimo para a categoria. Isso implica dizer que, se o projeto for aprovado com esse teor, a norma não terá efeitos práticos, pois não haverá uma base sobre a qual o adicional deva incidir.

Assim sendo, estamos propondo uma emenda ao projeto para que o adicional de insalubridade incida sobre o respectivo salário, a exemplo do que já é determinado na CLT para o adicional de periculosidade (art. 193, § 1º).

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.439, de 1997, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.439, DE 1997

Dispõe sobre a jornada e as condições de trabalho dos Nutricionistas.

Autor: Deputado NELSON MARCHEZAN

Relator: Deputado JOVAIR ARANTES

EMENDA

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º Ao Nutricionista, independente da área de atuação, é assegurado um adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) sobre o respectivo salário."

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JOVAIR ARANTES